PARECER nº 17062103

Procedimento de Licitação nº 003/2021
Assunto ADITIVO CONTRATUAL - REEQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO

Objeto AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CARNES E HORTIFRUTIS GRANJEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, para análise da possibilidade de realização de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 2021040302 celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS** e a empresa **D G ALFAIA EIRELI ME**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS**, **CARNES E HORTIFRUTIS GRANJEIROS**, de acordo com as especificações constantes no Contrato 2021040302.

A empresa contratada solicitou uma readequação do valor originalmente pactuado do valor original do contrato 2021040302.

A justificativa para tal readequação se dá em decorrência do aumento inesperado e significativo dos valores de mercado dos itens licitados fornecidos pelo Contratado, e a sua aquisição no mercado.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93 versou:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Ocorrendo tais fatos, o Contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea "d", na Lei 8666, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5° e 6° do mesmo artigo.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas.

Segundo a Lei 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do é a reequilíbrio econômicofinanceiro do contrato firmado entre as partes, desde que haja orçamento disponível para execução dos mesmos.

Analisado os autos, <u>OPINAMOS</u> pela possibilidade jurídica do pedido de repactuação dos valores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos termos da alínea "d" do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, se comprovado o aumento dos itens licitados, devendo ser observado os valores efetivamente demonstrados como aumento de custo e mantendo-se a margem obtida no certame, advertindo-se que a administração e o setor de compras deverão



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

fiscalizar o contrato, exigindo a redução dos preços, casos os itens sofram reduções futuras, independente de novo parecer jurídico.

Por fim, o presente parecer tem apenas cunho consultivo, cabendo ao setor de compras, juntamente com o administrador, verificar a pertinência do reajuste dos valores.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Garrafão do Norte/PA, 17 de junho de 2021.

RAMON MOREIRA MARTINS OAB/PA 29.581 Assessor Jurídico

Rua Luiz Eduardo Magalhães – SN, Pedrinhas – CEP 68665-000 Email: <u>gabinete@garrafaodonorte.pa.gov.br</u>